



PARECER JURÍDICO Nº 119/2023/ajv.

Processo Administrativo nº 508/2023

Chamamento Público nº 01/2023

Trata-se de Parecer Jurídico relacionado ao Parecer Técnico elaborado pela Comissão de Qualificação criada pela Portaria Municipal nº. 221/2023 da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, para análise dos Requerimentos de Qualificação de Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT.

É a síntese do necessário.

Passo ao opinativo.

Menciona o Parecer Técnico que após publicação do Edital nº. 001/2023 que tinha como objeto a “qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - OSS, para habilitação de eventual e futura operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município de GUARANTÃ DO NORTE Estado de Mato Grosso, conforme condições constantes neste instrumento”, apresentaram requerimento:

- INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LÚCAS-ISSSL;
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE-IDEAS;
- INSTITUTO MARIA SCHIMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO.

Ato contínuo, foram analisados os documentos apresentados para tal desiderato, oportunidade em que se concluiu:

“Diante da análise das documentações jurídicas entregue pelas Organizações Sociais de Saúde, constatou-se que em linhas gerais todas as entidades requerentes apresentaram conformidade na documentação de solicitação/requerimento de qualificação, na qual foi analisada a compatibilidade com os itens relacionados na Lei Complementar nº. 2.217/2022 e Edital de Convocação nº001/2023.

Contudo, após análise minuciosa da documentação apresentada pelas empresas, fizemos as considerações, conforme consta a Cláusula Sexta do presente Parecer Técnico, evidenciado então que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – Jardim Vitória

Fone (66) 3552-5146

e-mail: procuradoriagta@gmail.com

Arildo José
OAB/MT nº 5360-A
Procurador Jurídico Municipal
Portaria: nº 0026/2021



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Governo Municipal 2021/2024
PROCURADORIA JURÍDICA

Cidadão não atenderam as exigências constantes no edital de convocação em sua integralidade. Neste sentido, ambas não obtiveram êxito na documentação apresentada e, portanto, não estão aptas para qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Guarantã do Norte.

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela Comissão de Qualificação, tem a finalidade de subsidiar o Município de Guarantã Do Norte em sua tomada de decisão, de modo que a Organização Social de Saúde Instituto Social de Saúde São Lucas, CNPJ: 96.295.654/0001-69 obteve êxito na comprovação da capacidade técnica, sendo classificada como APTA a receber o título de QUALIFICAÇÃO, mediante as disposições legais aplicáveis”.

Uma vez, pois, que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde e o Instituto Maria Schimitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão não atenderam as exigências constantes do instrumento convocatório, imperiosa a inabilitação destes, a teor do que prevê o Art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação”. (N.U 0042115-13.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Governos Municipal 2021/2024
PROCURADORIA JURÍDICA

DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022) (gn)

Logo, se não apresentado documento obrigatório, inconcussa a inabilitação das Requerentes em questão.

Por último salienta-se que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão tiveram conhecimento prévio das exigências editalícias e não se insurgiram oportunamente quanto aos termos. Por esta razão, deve-se ter por precluso, o seu direito de questionar as cláusulas editalícias.

Senão vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo”. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (gn)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Governo Municipal 2021/2024
PROCURADORIA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados”. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (gn)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o edital de licitação estabeleceu que todos os concorrentes deveriam instruir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos, com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante que não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório. 2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (TJ-PR - AI: 4457283 PR 0445728-3, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 02/09/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7708) (gn)



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Governo Municipal 2021/2024
PROCURADORIA JURÍDICA

Ante ao exposto, opino no sentido de manter incólume a conclusão adotada pela Comissão de Qualificação criada pela Portaria Municipal nº. 221/2023 da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT no sentido de reconhecer que somente a Organização Social de Saúde Instituto Social de Saúde São Lucas, CNPJ: 96.295.654/0001-69, obteve êxito na comprovação da capacidade técnica, sendo classificada como APTA a receber o título de QUALIFICAÇÃO, mediante as disposições legais aplicáveis”.

M.J. é o PARECER.

Guarantã do Norte/MT, 02 de março de 2023.



Arlindo José Vogel
OAB/MT nº 5360-A
Procurador Jurídico Municipal
Portaria: nº 0026/2021